Processo TC nº 026.170/2016-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito de São José do Egito/PE, e da empresa Dutra Brito Ltda. – ME, em razão de irregularidades na execução física do objeto e não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 478/2003, cuja finalidade era a implantação de sistema de esgotamento sanitário no bairro São Borja daquela sede municipal.

2. Foram previstos R$ 275.142,74 para a realização do objeto, dos quais R$ 259.954,86 foram repassados pela União, enquanto o restante corresponderia à contrapartida municipal. A quantia federal foi transferida em três parcelas, entre outubro/2005 e maio/2007. O ajuste vigeu de 22/12/2003 a 14/05/2009.

3. Segundo relatado nos autos, as obras foram executadas em desacordo com as especificações técnicas requeridas e resultaram na inoperância do sistema e na completa impossibilidade de aproveitamento dos serviços realizados. Todo o valor empregado na consecução do objeto foi impugnado. A parcela federal do débito atingiu R$ 267.375,94, oriunda dos repasses e dos rendimentos de aplicação financeira, tendo sido analiticamente dividida conforme os pagamentos efetuados. A responsabilidade pelo dano integral foi atribuída ao ex-prefeito gestor do convênio, todavia se estabelecendo a solidariedade da construtora contratada, Dutra Brito Ltda. – ME, em relação à quantia por ela recebida (R$ 223.950,30).

4. A citação do ex-mandatário municipal foi regularmente efetivada pela via postal, havendo o responsável apresentado alegações de defesa (peça 36). Não se obteve êxito, entretanto, na citação da empresa pela via postal, mesmo quando foram direcionadas as notificações aos sócios da pessoa jurídica. Efetuou-se, assim, a devida citação ficta por edital (peças 41/42). A sociedade empresária não se manifestou nos autos, configurando a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Após a análise da defesa submetida pelo responsável, a unidade técnica, considerando os argumentos insuficientes para a elisão das irregularidades apontadas ou para a exclusão da responsabilidade do gestor, apresentou proposta de rejeitar as alegações de defesa de ambos os responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares e condená-lo ao recolhimento do débito indicado, parcialmente em solidariedade com a empresa Dutra Brito Ltda. – ME, além de aplicar ao ex-prefeito a multa proporcional ao dano (peça 45).

6. Diante da situação relatada e das análises efetuadas pela unidade técnica, compreendo que a inoperância do sistema de esgotamento sanitário conduz à conclusão de que os objetivos pactuados não foram atingidos. Outrossim, a inobservância das especificações técnicas em relação aos serviços executados torna essas parcelas de obra inservíveis. Este quadro remete à responsabilização do ex-gestor municipal em função de dano equivalente ao montante integral empregado na obra e à responsabilidade da construtora pela execução de serviços em desacordo com as especificações, o que vai ao encontro das medidas processuais empreendidas nos autos. Cabe, adicionalmente, a sanção da empresa com multa proporcional ao débito sob sua responsabilidade solidária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59431894.

Continuação do TC nº 026.170/2016-7

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 45), ressalvando a sugestão para rejeitar as alegações de defesa da construtora, dado que ela se manteve silente, e propondo acrescentar multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 para a Dutra Brito Ltda. – ME.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59431894.